

Publicação da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação (Febrac)

SBS - Quadra 02 - Bloco E - Ed. Prime - Salas 1603 e 1604 - CEP 70070-120 - Brasília/DF

Filiado à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

PALAVRA DO PRESIDENTE

Em 21 de maio de 2014, houve a edição da Resolução 194/2014 pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), dando ao item II da Súmula n. 448 nova redação, equiparando a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo ao recolhimento de lixo urbano e industrialização, que trata o anexo 14 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.



A referida Súmula modifica o conceito legal de limpeza urbana, agindo sem qualquer previsão legal, diante disso, entendemos que o adicional em grau máximo não é devido aos trabalhadores que exercem a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo.

Resta claro que com a edição da Súmula 448, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), invadiu a competência exclusiva do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e que o item II está em dissonância com as normas trabalhistas vigentes e, inclusive, com o próprio texto da Súmula em seu item I.

Diante do exposto, é necessária a imediata suspensão da eficácia do item II da referida Súmula, e sua revisão, uma vez a edição, concedendo adicional de insalubridade em grau máximo, acarreta notória insegurança jurídica ao setor de Asseio e Conservação.

A equivocada edição da Súmula traz, inegavelmente, sérias implicações para as empresas, que já suportam diversos encargos e diante da evidente interferência na ordem econômica, terão que arcar ainda com um grande passivo trabalhista.

O presente trabalho, sobre a inaplicabilidade do adicional de insalubridade previsto no item II, da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi apresentado por Rafael Barreto Ramos como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Pontificada Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS).

Boa leitura!

Edgar Segato Neto
Presidente da Febrac

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....	07
2.1 Definição.....	07
2.2 Contexto histórico.....	10
2.3 Previsão no ordenamento jurídico brasileiro.....	12
2.3.1 <i>Constituição Federal/1988</i>	12
2.3.2 <i>Consolidação das Leis do Trabalho</i>	13
2.3.3 <i>Norma Regulamentadora 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego</i>	14
3 PRINCÍPIOS APLICADOS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....	15
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	15
3.2 Princípio da Proteção.....	17
3.3 Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas.....	18
4 CARACTERIZAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....	20
4.1 Perícia.....	20
4.2 Agentes insalubres previstos na NR-15.....	23
4.3 Limite de tolerância.....	25
4.4 Supressão da insalubridade.....	25
5. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL PREVISTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST.....	27
6. CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

Em maio de 2014, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 na Súmula 448 que, por sua vez, trouxe consigo nova redação do item II, tornando obrigatório o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores que exercem a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo.

Todavia, esta alteração tem sido alvo de controvérsias, tratando-se, portanto, de questão não pacificada seja na doutrina, seja na jurisprudência pátria.

Neste contexto, originou-se o presente estudo, cujo objetivo principal é, através da metodologia hipotético-dedutiva e com consulta à legislação e doutrina pertinentes, demonstrar a inaplicabilidade do adicional previsto na Súmula 448, uma vez que este se encontra em dissonância com as normas trabalhistas que norteiam o adicional de insalubridade e, inclusive, com o texto de seu item I.

A abordagem é dividida em quatro capítulos: o primeiro tratará do conceito, contexto histórico e previsão legal do adicional de insalubridade no ordenamento jurídico pátrio; o segundo, a seu modo, versará sobre os princípios relacionados ao tema; o terceiro, apresentará os requisitos para caracterização do adicional e, por fim, no quarto capítulo será feita uma análise mais específica do assunto.

2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

2.1. Definição

Sérgio Pinto Martins (2013, p. 272) define que “o adicional tem sentido de alguma coisa que se acrescenta. Do ponto de vista trabalhista, é um acréscimo salarial decorrente da prestação de serviços do empregado em condições mais gravosas”.

Em mesmo sentido aduz Maurício Godinho Delgado, *in verbis*:

Os adicionais consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas.

Tais parcelas salariais sempre terão caráter suplementar com respeito à parcela salarial principal recebida pelo empregado, jamais assumindo (ao contrário das comissões, por exemplo) posição central na remuneração obreira. De maneira geral, correspondem a uma expressão pecuniária (o que ocorre com todos os adicionais legais), embora não seja incompatível com a figura a criação estritamente convencional de uma parcela dessa natureza paga em utilidades (adicional de fronteira, por exemplo, pago através de uma utilidade funcional). (2011, p. 711)

Insta esclarecer que, por via de regra, calculam-se os adicionais de forma percentual sobre determinado parâmetro salarial.

Adiante, a distinção dos adicionais em relação a outras parcelas salariais se dá em relação tanto ao fundamento quanto ao objetivo de incidência da figura jurídica. Os adicionais caracterizam-se como parcela salarial paga a título suplementar ao trabalhador por este se encontrar, no plano do exercício contratual, em circunstâncias mais gravosas, isto é, paga-se a este um acréscimo salarial em razão de desgaste, risco ou desconforto vivenciados, do exercício de diversas funções, etc.

Considera-se, portanto, que o adicional tem natureza salarial, não tendo, conseqüentemente, caráter indenizatório. Em que pese ter sido este um tema alvo de controvérsias, encontra-se, na atualidade, superado seja na

doutrina seja na jurisprudência brasileira. Nesta baila, destacam-se as Súmulas 60 e 265; 76 e 291; 80 e 248, todas do TST, as quais, de forma uníssonas, retratam sobre o viés salarial dos adicionais.

Outrossim, imperioso mencionar que, embora inerentemente salariais, os adicionais podem ser elididos, uma vez não mais existente a circunstância que caracterizou seu pagamento durante determinado período laboral.

Para que os adicionais integrem o salário, assim como as demais parcelas contraprestativas, mostra-se necessária a habitualidade. *In verbis*:

A parcela adicional submete-se ao mesmo requisito exigido às outras parcelas contraprestativas para fins de sua integração salarial, com o subsequente efeito expansionista circular: a habitualidade. Recebido com habitualidade, integra, no período de sua percepção, o salário obreiro para todos os efeitos legais. Irá refletir-se, desse modo, no cálculo de 13º salário, férias com 1/3, FGTS (com 40%, se for o caso), aviso-prévio, além da contribuição previdenciária. É o que deflui, por exemplo, do critério interpretativo lançado pela Súmula 60, I, do TST. (DELGADO, 2011, p. 712)

No que se refere à classificação, os adicionais se dividem em a) legais, que se desdobram em a.1) abrangentes e a.2) restritos, e em b) convencionais:

a) Adicionais legais: São os adicionais previstos em lei.

a.1) Adicionais legais abrangentes: São aqueles aplicáveis a qualquer categoria de empregados, desde que caracterizada a circunstância legalmente tipificada. A título de exemplo, temos os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e de transferência.

a.2) Adicionais legais restritos: São aqueles aplicáveis a categorias específicas e delimitadas de empregados, legalmente previstas, uma vez evidenciada a situação que acarreta na incidência do adicional. Cita-se como exemplo o típico adicional por acúmulo de função, previsto somente para as categorias profissionais de vendedores – Lei n.º 3.207/57 – e de radialistas – Lei 6.615/78.

b) Adicionais convencionais: São os adicionais criados por normas infralegais (Acordos Coletivos de Trabalho ou Convenções Coletivas de Trabalho, por exemplo) ou pela vontade unilateral do empregador ou bilateral dos sujeitos contratutais.

Quanto ao vocábulo “insalubre”, advém este do latim, cujo significado é expresso por tudo aquilo que origina doença.

Deste modo, nos dizeres do dicionário Priberam da Língua Portuguesa, define-se insalubridade como “estado ou condições do que é insalubre”.

Cabe afirmar, também, que, para fins trabalhistas, a CLT, em seu artigo 189, elenca quais as atividades ou operações insalubres. Nestes termos:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1977)

Neste diapasão, merecem destaque os dizeres de Pedro de Meirelles:

A CLT, em seus artigos 189 e 190, afirma que há insalubridade no meio ambiente de trabalho quando o empregador sofre a agressão de agentes físicos ou químicos acima dos níveis de tolerância fixados pelo Ministério Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos - critério quantitativo -; ou, ainda, de agentes biológicos relacionados pelo mesmo órgão - critério qualitativo. Nesse caso, o trabalhador terá direito ao adicional de insalubridade, garantido constitucionalmente. (MEIRELLES, 2011, p. 59)

Desta feita, percebe-se que adicional de insalubridade é aquele cabível ao trabalhador cuja atividade laboral, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha-o a agentes nocivos - sejam estes físicos, químicos, e/ou biológicos - acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2.2 Contexto histórico

Um grande marco na história do trabalho foi a Revolução Industrial, ocorrida na Europa nos séculos XVIII e XIX, período durante o qual foi instaurado o processo de produção em massa, contrariamente à produção artesanal anteriormente adotada.

Na época, os operários (homens, mulheres e crianças a partir de 6 anos de idade) trabalhavam sob péssimas condições ambientais (fábricas sombrias, com pouca luminosidade, quentes e úmidas, quase sem nenhuma ventilação e o barulho frenético das máquinas), num abusivo regime trabalhista (jornada em média de 15 horas diárias, pouquíssimo tempo de pausa, sem direito a descanso e férias) e com salários irrisórios e insuficientes para garantir uma vida digna e saudável. (MESTIERI, 2014)

Em meio deste cenário, surge o adicional de insalubridade, cuja finalidade era propiciar melhorias à alimentação do trabalhador, tornando-o, sob o raciocínio da época, mais resistente às exigências laborais desproporcionais e, assim, mais produtivo.

A priori, o benefício agradou aos empresários – com a medida, viram-se eximidos de investir em melhorias das condições de trabalho - e empregadores – receberam acréscimo em sua renda.

Em contrapartida, ao longo do tempo, Inglaterra e Estados suspenderam o pagamento do adicional, fundamentando-se em estudos científicos que, por sua vez, atestaram que uma alimentação adequada não afastava a incidências de doenças ocupacionais, como também no fato de os trabalhadores se recusarem a em exercer atividades não consideradas insalubres, uma vez serem estas mais rentáveis.

No Brasil, o adicional de insalubridade surgiu no ano de 1936 com a criação da Lei 185/36, sendo regulamentado somente em 1938 pelo Decreto-Lei 399/38.

Em 1939, por meio da Portaria SMC-51, foram estabelecidos os agentes e as atividades que ensejariam o pagamento do respectivo adicional.

Com o advento da CLT – Decreto-Lei 5.452/43 -, no ano de 1943, na qual se destinou um capítulo específico para a Higiene o Trabalho, as atividades insalubres passam a ser previstas em seu revogado art. 187. Nestes termos:

Art 187. São consideradas industrias insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, as que capazes, por sua própria natureza, ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infeções ou intoxicações, constam dos quadros aprovados pelo ministro do Trabalho, Industria e Comércio.

§1º A insalubridade, segundo o caso, poderá ser eliminada:- pelo tempo limitado da exposição ao tóxico (gases, poeiras, vapores, fumaças nocivas e análogos); pela utilização de processos, métodos ou disposições especiais que neutralizem ou removam as condições de insalubridade, ou ainda pela adoção de medidas, gerais ou individuais, capazes de defender a proteger a saúde do trabalhador.

§2º A qualificação de insalubre aplica-se somente às secções e locais atingidos pelos trabalhos e operações enumerados nos quadros a que a refere o presente artigo. (BRASIL, 1943)

Posteriormente, em 1965, a Portaria 491 do Ministério do Trabalho e Previdência Social possibilitou a caracterização da insalubridade através de avaliação qualitativa.

O Decreto-Lei 389, em 1968, nomeou engenheiros para caracterizar e classificar a insalubridade no ambiente de trabalho. Vejamos:

Art. 2º A caracterização e a classificação da periculosidade e da insalubridade, segundo as normas e os quadros elaboradas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, serão feitas por médico ou engenheiro devidamente habilitados em questões de higiene e segurança do trabalho e designados por autoridade judiciária. (BRASIL, 1968)

Em 1977, a Lei 6.514 também traz matéria referente ao adicional de insalubridade, ao alterar a redação dos arts. 189, 190, 191, 192 e 194 da CLT, anteriormente dada pelo Decreto-Lei n.º 229/67

A Portaria 3.214, datada de 1978, regulamentou a Lei 6.514 através da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres -, atualmente em vigor, elencou as atividades consideradas insalubres.

Finalmente, o adicional de insalubridade adquiriu viés constitucional ao ser previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XXIII.

Por se encontrarem em vigor nos dias correntes, as alterações realizadas pela Lei 6.514/77, a regulamentação pela Portaria 3.214 e previsão na Carta Magna serão tratados no tópico a seguir.

2.3 Previsão no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Desde o seu surgimento, o adicional de insalubridade tem ganhado força no Direito brasileiro, haja vista sua patente importância na proteção do trabalhador frente aos abusos eventualmente cometidos pelos empregadores.

Assim como supraexposto, na atualidade, encontra-se previsto em nossa Lei Maior – Constituição Federal de 1988 -, na principal norma trabalhista brasileira – CLT – e na Portaria n.º 3.214/78 do MTE em sua Norma Regulamentadora 15.

2.3.1 Constituição Federal/1988

A Constituição da República, de modo acertado e inovador, elevou o adicional de insalubridade à classe dos direitos sociais ao enquadrá-lo no rol do art. 7º. Nestas palavras:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (BRASIL, 1988).

Ainda que previsto de maneira superficial, o enquadramento do referido adicional à esfera constitucional se mostrou como um grande avanço

na legislação brasileira, pois constatou a preocupação do legislador com a higidez do trabalhador.

Entretanto, vale notar que a *mens legis* constitucional não diz respeito ao pagamento do adicional como mera reparação financeira, tendo este apenas caráter provisório enquanto as tecnologias aplicadas à seara trabalhista não forem suficientes para proteger o empregado, ou até mesmo extinguir, a insalubridade dos ambientes trabalhistas.

...é indispensável que se compreenda que o pagamento do adicional de remuneração não garante ao empregador o direito a não investir na redução dos riscos inerentes ao trabalho. A Constituição da República somente será cumprida em sua inteireza quando o empregador, concomitante ao pagamento do adicional de remuneração, também investir em pesquisas para a redução dos riscos, de forma a, em um futuro mais próximo ou mais longínquo, depender da complexidade dos riscos, garantir ao trabalhador um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (SANTOS, 2012)

2.3.2 Consolidação das Leis do Trabalho

A CLT, em seu Capítulo V – Da Segurança do Trabalho -, Seção XIII – Das Atividades Insalubres ou Perigosas -, destinou os arts. 189, 190, 191, 192 e 194 ao adicional de insalubridade.

A princípio, o art. 189, assim como exposto alhures, reserva-se a definir as atividades insalubres que, em linhas gerais, são aquelas que expõem os empregados a agentes prejudiciais à saúde em nível superior aos limites de tolerância fixados.

O art. 190, a seu turno, elenca ao Ministério do Trabalho a competência quanto a regulamentação do adicional de insalubridade, matéria esta tratada pela Portaria n.º 3.214/78 através da Norma Regulamentadora 15:

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes

agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (BRASIL, 1977)

O art. 191 trata das situações nas quais ocorrerá a eliminação ou a neutralização da insalubridade que, por sua vez, serão abordadas adiante.

Define este, ainda, que, comprovada a insalubridade, a competência para notificação das empresas, bem como a estipulação dos prazos para sua eliminação ou neutralização, será das Delegacias Regionais do Trabalho.

Seguindo, são estipulados os valores do adicional de insalubridade no art. 192. *In verbis*:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (BRASIL, 1977)

De acordo com o art. 194, o direito à percepção do adicional de insalubridade será cessado com a eliminação do risco à saúde ou integridade física do obreiro.

2.3.3. Norma Regulamentadora 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego

Tendo em vista a complexidade técnica, bem assim o objeto do presente trabalho, cumpre mencionar, no presente momento, apenas que a classificação das atividades insalubres que ensejam o pagamento respectivo adicional - e seus correspondentes graus de risco - estão especificadas na Norma Regulamentadora 15 que, por sua vez, advém da Portaria n.º 3.214/78, ambas do MTE.

3. PRINCÍPIOS APLICADOS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme abalizado por Maurício Godinho Delgado (2004):

Princípios são proposições gerais inferidas da cultura e ordenamento jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito.

Podem os princípios ser comuns a todo fenômeno jurídico ou especiais a um ou alguns de seus segmentos particularizados. Desse modo, os princípios jurídicos gerais são proposições gerais informadoras da noção, estrutura e dinâmica essenciais do Direito ao passo que os princípios especiais de determinado ramo do Direito são proposições gerais informadoras da noção, estrutura e dinâmica essencial de certo ramo jurídico.

Depreende-se do supraexposto que todo instituto jurídico, haja vista sua natureza, advém de princípios que os norteiam. Não é diferente com o adicional de insalubridade.

Isto posto, necessário se mostra abordar os princípios basilares que influenciaram a criação e regulação da incidência do referido adicional, quais sejam, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Irredutibilidade Salarial.

3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Nos dizeres de Alexandre de Moraes,

A Dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2011, p.24)

Por meio deste princípio, objetiva-se assegurar o mínimo existencial para a sobrevivência consentânea de todo ser humano, garantindo a respeitabilidade e autoestima dos indivíduos inseridos numa sociedade.

...o reconhecimento e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na área trabalhista é de suma importância para que esse sistema jurídico efetivamente encontre coesão. A partir do reconhecimento histórico do valor intrínseco de todo ser humano é que as normas trabalhistas foram promulgadas, com o objetivo de evitar condições desumanas de trabalho, como jornada de trabalho de mais de 15 horas, trabalho infantil, péssimas condições de salubridade no serviço, etc.

(...)

Embora a Constituição não tenha disposto sobre os princípios informadores do Direito do Trabalho, como o fez em relação à seguridade social (artigo 194), é inquestionável a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. Deste modo, a dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais do trabalho.

Fator de profunda indignidade humana é a desigualdade econômica, que deixa o empregado à mercê do empregador, fato ordinário nas relações de trabalho. A busca de compensação dessa desigualdade, de alcançar uma igualdade verdadeira, material, é a busca da efetivação da dignidade da pessoa humana no âmbito trabalhista. (MEIRELLES, 2011, p. 30-31)

Inegável que, sob o viés da insalubridade, a plena satisfação do mesmo dar-se-á somente com a redução máxima, ou, até mesmo, cessação dos riscos trabalhistas decorrentes de ambientes insalubres.

Entretanto, tendo em vista tal pretensão encontrar-se distante da realidade trabalhista nacional, instituiu-se o adicional de insalubridade com o propósito de se garantir a satisfação material, ainda que provisoriamente, da Dignidade Humana do trabalhador que exerce suas atividades em ambiente insalubre.

Vale notar que o pagamento de numerário não deve ser tido como mera compensação pecuniária a este trabalhador, mas sim como forma de incitar o empregador a investir em formas de se extinguir, atenuar e proteger seus empregados dos ambientes insalubres, como também de dissuadir o empregador a sujeitar o empregado a ambientes de trabalho danosos à sua saúde e/ou integridade física.

3.2 Princípio da Proteção

As primeiras manifestações do direito do trabalho se deram em virtude da insurreição dos trabalhadores em face dos excessos perpetrados pelos detentores do capital. Desta feita, pode-se dizer que o princípio da proteção está intimamente ligado à essência direito do trabalho.

O princípio da proteção se confunde com o próprio direito do trabalho, pois ambos surgiram no mesmo momento. O Estado, em razão de não poder mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho, passou a atuar, por meio de leis, para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador, a partir de uma proteção jurídica a ele favorável.

(...)

O princípio da proteção, portanto, é a viga mestre do direito do trabalho e sua razão de ser. Refere-se ao critério fundamental que orienta esse ramo do direito, já que tem por objetivo amparar preferencialmente o trabalhador. Diferentemente do direito civil, que visa à igualdade jurídica entre os contratantes, o direito do trabalho tem como objetivo proteger uma das partes, a fim de obter uma igualdade substancial e verdadeira entre os contratantes. (MEIRELLES, 2011, p. 18)

Além disto, o princípio da proteção possui uma vertente informadora.

Vejamos:

Um ponto importante deve ser ponderado na presente análise: os fatos de ter sido o princípio tutelar um dos primeiros revelados no Direito do Trabalho e de ter ele tão larga abrangência produziram, como consequência, o surgimento de regras, teorias, presunções e, inclusive, outros princípios jurídicos que tiveram o condão de concretizar a diretriz protetiva no plano do ordenamento do Direito. Esse fenômeno tem acentuado o caráter informador do princípio da proteção, em detrimento de seu caráter especificamente normativo. (DELGADO, 2004, p. 14)

Notável é que o adicional de insalubridade tem como condão proteger o trabalhador dos efeitos dos ambientes insalubres, pois, tal como alhures explicitado, trata-se de uma forma, ainda que transitória, de reparar o trabalhador pelos desconfortos sofridos em razão das condições de trabalho. Desta maneira, detém íntima relação com o princípio da proteção, sendo, inclusive, corolário do seu caráter informador.

3.3 Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas

Considerado como um dos princípios elementares do Direito Individual do Trabalho, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas é de suma importância para o tema, tendo em vista que “[...] tem a função de fortalecer a manutenção dos seus direitos com a substituição da vontade do trabalhador, exposta às fragilidades da sua posição perante o empregador, pela lei, impeditiva e invalidante da sua alienação” (NASCIMENTO, 2010, p. 448).

A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui talvez o veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresário. (DELGADO, 2004, p. 89)

Neste raciocínio, nota-se que este princípio visa garantir a satisfação material dos direitos trabalhistas em face da inerente fragilidade do empregado perante o empregador.

Seguindo, no que tange à extensão da indisponibilidade, abarca esta tanto a renúncia (ato unilateral do trabalhador), quanto a transação (ato bilateral acordado entre trabalhador e empregado). Nestes casos, eventual ato de disposição dos direitos laborais pelo trabalhador será nulo, não produzindo, portanto, efeitos jurídicos.

Segundo Maurício Godinho Delgado, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas é classificada em absoluta e relativa:

Absoluta será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em dado momento histórico. É o que ocorre, como já apontado, ilustrativamente, com o direito à assinatura de CTPS, ao salário mínimo, à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Também será absoluta a indisponibilidade, sob a ótica do Direito Individual do Trabalho,

quando o direito enfocado estiver protegido por norma de interesse abstrato da respectiva categoria.

(...)

Relativa será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando a vantagem jurídica enfocada traduzir interesse individual ou bilateral simples, que não caracterize um padrão civilizatório geral mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que se passa, ilustrativamente, com a modalidade de salário paga ao empregado ao longo da relação de emprego (salário fixo *versus* salário variável, por exemplo): essa modalidade salarial pode se alterar, lícitamente, desde que a alteração não produza prejuízo efetivo ao trabalhador. As parcelas de indisponibilidade relativa podem ser objeto de transação (não de renúncia, obviamente), desde que a transação não resulte em efetivo prejuízo ao trabalhador (art. 468, CLT). O ônus da prova do prejuízo, entretanto, pertencerá a quem alegue sua ocorrência, isto é, ao trabalhador, já que não há prova sobre fato negativo. (DELGADO, 2004, p. 91 e 92)

Assim, em síntese, os direitos abrangidos pela indisponibilidade relativa são passíveis de disposição, desde que satisfeitos determinados requisitos. De outro modo, os direitos cuja indisponibilidade é absoluta em hipótese alguma poderão ser renunciados/negociados pelo trabalhador.

Ainda nesta baila, o adicional de insalubridade, dada a sua íntima relação com a saúde e condições de trabalho do empregado, está ligado com o interesse público da sociedade brasileira de tal forma que foi, inclusive, elencado como direito constitucional do trabalhador na Constituição da República de 1988.

Desta maneira, evidente se mostra o caráter absoluto do direito à percepção do adicional de insalubridade pelo trabalhador (cuja atividade seja classificada como insalubre) no que se refere à sua indisponibilidade.

À vista disso, vislumbra-se que não pode ser este objeto seja de negociações entre o empregado e empregador, seja de renúncia por parte do trabalhador.

4. CARACTERIZAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A incidência do adicional de insalubridade está condicionada ao preenchimento de quatro requisitos, sendo estes: a) realização de perícia por profissional qualificado, qual seja, médico do trabalho ou engenheiro; b) previsão do agente insalubre na Norma Regulamentadora 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego; c) extrapolação dos limites de tolerância elencados pela mesma Norma e d) ausência de medidas que elidem a insalubridade como, por exemplo, a adoção de Equipamentos de Segurança Individual – EPI's.

4.1 Perícia

Segundo o dicionário Priberam da Língua Portuguesa, perícia é a “análise técnica ou exame por um perito ou especialista”. O conceito de prova pericial, no entanto, é apresentado no art. 420 do Código de Processo Civil como sendo aquela consistente em exame, vistoria ou avaliação.

Noutro giro, a imprescindibilidade da realização de perícia para a caracterização e especificação do adicional de insalubridade origina-se do art. 195 da CLT. Vejamos:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (BRASIL, 1977)

De igual modo, define seu §1º que as empresas e os sindicatos podem requerer ao Ministério do trabalho e Emprego a realização de perícia com o intuito de caracterizar, classificar ou até mesmo delimitar as atividades

insalubres, uma vez que, embora inexista intervenção judicial, a obrigatoriedade da perícia perdura.

Nesse seguimento, o §2º do mesmo artigo atesta que, se a insalubridade for alegada em juízo, o magistrado deverá designar perito habilitado e, nos locais onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

O perito apto a realizar a perícia carece de ser, necessariamente, engenheiro ou médico do trabalho devidamente qualificado, tal como se extrai dos dizeres da Orientação Jurisprudencial n.º 165 da SDI-1 do TST.

No contexto judicial, há de considerar também que o pedido de adicional de insalubridade não será prejudicado caso o parecer técnico apresentado pelo perito constate a insalubridade decorrente de agente diverso do alegado pelo obreiro, não sendo caracterizada, portanto, como *extra petita* a decisão que ratificar o direito à percepção do adicional de insalubridade. Neste sentido, temos a Súmula 293 do TST:

Súmula nº 293 do TST
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL
A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. (BRASIL, 2003)

Seja a perícia extrajudicial, seja judicial, deverá conter do laudo pericial apresentado pelo perito deverá apresentar, de forma clara, objetiva e conclusiva, todas as informações essenciais ao convencimento do juiz quanto à existência ou não da insalubridade, sua intensidade, etc.

Neste sentido, destacam-se os dizeres de Pedro de Meirelles que, por sua vez, expõe, com riqueza de detalhes, os requisitos a serem observados pelo perito quando da elaboração do laudo pericial:

Um laudo pericial deverá preencher determinados requisitos para fins de caracterização do exercício insalubre ou perigoso, quais sejam: a) critério utilizado; b) descrição do instrumental utilizado; c) metodologia de avaliação; d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de

exposição aos agentes insalubres ou perigosos; e) a conclusão fundamentada, caracterizando ou não o exercício insalubre ou perigoso, conforme o caso, e indicando para aquele qual o grau correspondente; f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade e da periculosidade, quando houver.

O critério adotado significa que o perito deve mencionar a legislação e norma em que se baseou para a elaboração da prova pericial – critérios qualitativo e quantitativo. Já a descrição do instrumental utilizado é a especificação de todos aqueles utilizados nas medições, incluindo marca, modelo, tipo, fabricante, faixas de leitura, calibração, certificação, entre outros.

A metodologia utilizada na avaliação deve também ser descrita sucintamente no laudo pericial. A NR-15 e seus anexos estabelecem metodologia simplificada de avaliação, especialmente para os critérios quantitativos.

O perito deve descrever as atividades e as condições de exposição detalhadamente em relação às atividades preponderantes desenvolvidas pelo reclamante, bem como os locais de trabalho com os respectivos agentes insalubres presentes. Assim, poderá se basear em informações, poderá se basear em informações, por exemplo, do pessoal do setor de trabalho do reclamante, ouvir testemunhas, verificar documentos, etc. – artigo 429 do CPC.

O perito também deverá especificar, de maneira objetiva e clara, todos os dados obtidos relativos aos locais de trabalho e à exposição do reclamante. Eles também deverão incluir resultados de avaliações quantitativas, tempo de exposição, certificados de análises químicas, áreas de risco, croquis, tabelas e gráficos necessários à compreensão do laudo. (MEIRELLES, 2011, p. 64-65)

Desta feita, cumpre mencionar os múnus do empregador, sintetizados por Edwar Abreu Gonçalves, citado por Pedro de Meirelles, referentes a eventuais ambientes laborais insalubres:

a) a comprovação de que o ambiente de trabalho no qual os obreiros estão inseridos estão livres de agentes insalubres por meio de laudo pericial;

b) o emprego de medidas técnicas de proteção coletiva que adequem o ambiente de trabalho aos limites de tolerância;

c) o fornecimento aos trabalhadores, sem custos, de EPI's, bem assim a fiscalização de seu uso;

d) o pagamento do adicional de insalubridade ao trabalhador durante todo o período em que perdurarem os agentes insalubres.

4.2 Agentes insalubres previstos na NR-15

A Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como acima aludido, trata dos parâmetros técnicos referentes à caracterização e classificação as atividades insalubres. Em síntese, apresentam-se os agentes que acarretam no dever de pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que, se existentes no ambiente de trabalho, tornam-no insalubre.

Importante trazer à baila a tabela demonstrativa da Norma Regulamentadora n.º15 apresentada por Pedro de Meirelles (2011) concernente aos agentes insalubres, respectivos graus de insalubridade e *quantum* do adicional de insalubridade correspondente.

Anexo da NR-15	Agentes Insalubres	Grau de insalubridade	Adicional respectivo devido
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores de tolerância estabelecidos	Médio	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância estabelecidos	Médio	20%
3	Exposição ao calor radiante com valores de IBUTG superiores aos limites de tolerância estabelecidos	Médio	20%
4	luminamento (regovado)	Máximo	40%
5	Níveis de radiação ionizante (raios X, Alfa, Beta e Gama) com radioatividade superior aos limites de tolerância estabelecidos	Máximo	40%

6	Pressões hiperbáricas (ar comprimido e atividades de mergulho)	Máximo	40%
7	Radiações não ionizantes (micro-ondas, ultravioletas e laser)	Médio	20%
8	Níveis de vibração superiores aos limites de tolerância estabelecidos	Médio	20%
9	Frio	Médio	20%
10	Umidade	Médio	20%
11	Níveis de agentes químicos cujas concentrações superam os limites de tolerância estabelecidos	Máximo Médio Mínimo	40% 20% 10%
12	Níveis de poeiras minerais acima dos limites de tolerância estabelecidos	Máximo	40%
13	Agentes químicos sem fixação de limites de tolerância e considerados insalubres em função de inspeção qualitativa realizada no local de trabalho	Máximo Médio Mínimo	40% 20% 10%
14	Agentes biológicos (micro-organismos em geral)	Máximo Médio	40% 20%

Fonte: MEIRELLES, 2011, p. 67-68"

Logo, nota-se que a maior parte das atividades insalubres dividem-se em dois critérios:

a) Critério quantitativo: Incide o adicional de insalubridade quando extrapolados os limites de tolerância estipulados. Neste grupo incluem-se as atividades constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 8 e 12;

b) Critério qualitativo: Caracterizada a percepção do adicional desde que comprovada a existência do agente através de laudo de inspeção no locais de trabalhos abrangidos nos anexos 7, 8 ,9 e 10.

Some-se a isso, as atividades especificadas nos anexos 6, 13 e 14 também são tidas como insalubres, incidindo, portanto, o adicional.

4.3 Limite de tolerância

Os limites de tolerância passaram a quantificar a incidência do adicional de insalubridade após a constatação que a exposição por determinado tempo e determinada intensidade de certos agentes insalubres trazem danos em graus alto, médio ou mínimo, podendo ser, inclusive, inócuos à saúde do obreiro.

Nesse âmbito é que a insalubridade pode ser apresentada nos graus máximo, médio ou mínimo, correspondente, conforme já afirmado, aos adicionais, respectivamente, de 40%, 20% e 10%, incidentes sobre o salário mínimo. Cumpre salientar que, conforme os anexos da Norma Regulamentadora nº 14 do Ministério do Trabalho, que estipulam os agentes insalubres e suas intensidades, determinados tipos, se incidentes, serão sempre de grau máximo, médio ou mínimo ao passo que algumas terão variação de grau. (MEIRELLES, 2011, p. 69)

Sendo assim, o adicional de insalubridade não é caracterizado pela mera exposição ao agente, devendo ser comprovada, por meio de perícia, a nocividade à saúde do empregado.

4.4 Supressão da insalubridade

A CLT, em seu art. 191, elenca as hipóteses nas quais será consubstanciada a eliminação ou a neutralização da insalubridade, sendo estas, *a)* a adoção de providências que preservem o local de trabalho dentro dos limites de tolerância e *b)* a utilização de EPI's que atenuem a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Tendo em vista que o adicional de insalubridade tem como finalidade incentivar o empregador a adotar medidas de proteção em seu ambiente de trabalho, tornando-o mais seguro e hígido ao trabalhador, cessa-se o direito do trabalhador à percepção deste adicional, uma vez eliminado ou neutralizado o agente insalubre que lhe deu causa.

...o adicional de insalubridade traz consequência de maior oneração da folha salarial ao empregador, o que resulta em incentivo para que este adote medidas de proteção em seu ambiente de trabalho e, deste modo, propicie um local de trabalho mais seguro e sadio, que é o objetivo final da segurança e medicina do trabalho. Portanto, em qualquer situação, mesmo no caso de trabalhadores que recebam por várias décadas seguidas o adicional de insalubridade, é possível suprimir seu pagamento quando eliminada ou neutralizada a exposição dos empregados aos seus agentes insalubres – é o que dispõe o artigo 194 da CLT; (MEIRELLES, 2011, p. 70)

Neste ínterim, merece destaque o entendimento externado pelas Súmulas 80 e 248 do TST:

Súmula nº 80 do TST- INSALUBRIDADE - A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. (BRASIL, 2003)

Súmula n.º 248 do TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO - A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial. (BRASIL, 2003)

Neste diapasão, o fornecimento de EPI's nem sempre são suficientes para eliminar a insalubridade, devendo o empregador adotar medidas que diminuam ou eliminem os efeitos nocivos do agente insalubre.

Súmula n.º 289 do TST - INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO - O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Importante mencionar que, assim como para a incidência do adicional de insalubridade, a realização de perícia é indispensável para a sua cessação.

5. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL PREVISTO NO ITEM II NA SÚMULA 448 DOTST

O TST, por meio da Resolução n.º 194 de 19 de maio de 2014, publicada nas edições dos dias 21, 22 e 23 de maio de 2014 do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, aprovou onze novas Súmulas, dentre estas a Súmula 448 que, a seu turno, versa sobre a caracterização da atividade insalubre, refletindo na incidência do respectivo adicional, com o seguinte teor:

Súmula n.º 448 do TST
ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (BRASIL, 2014, grifo nosso)

A dita Súmula é corolária da conversão da Orientação Jurisprudencial – OJ – n.º 4, da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST – SDI-1, havendo, no entanto, a modificação da redação de seu inciso II, cuja redação anterior definia, *in verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (BRASIL, grifo nosso)

Dessa maneira, a inovação trazida pela referida Súmula incluiu no rol das atividades insalubres de grau máximo a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta

de lixo. Logo, o obreiro terá direito à recepção do adicional de insalubridade em grau máximo, qual seja, 40%.

Entretanto, assim como exaustivamente explicitado, a atividade somente é considerada insalubre, ensejando o pagamento do adicional, quando, por sua natureza, exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados.

Some-se a isso, a insalubridade é tipificada de acordo com as especificações da CLT e nas NR's aprovadas pelo MTE, devendo, obrigatoriamente, serem seguidas por empresas privadas e públicas, órgãos públicos da administração direta e indireta e, ainda, pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados celetistas.

Nessa lógica, a NR-15, em seu anexo 14, determina que o trabalho ou operações, em contato permanente com lixo urbano, nas operações de coleta e industrialização, possui insalubridade em grau máximo.

Vale esclarecer que a previsão legal, nos termos do art. 190 da CLT, que a competência para deliberar sobre a classificação da insalubridade, motivo pelo qual não é admitida, sob pena de se caracterizar usurpação de sua competência, forma diversa de classificação e/ou interpretação eventualmente estabelecida por outro órgão.

Desta feita, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser tidas como atividades insalubres, mesmo que atestadas por laudo pericial, vez que não estão incluídas naquelas classificadas como lixo urbano para fins do anexo 14 da NR-15.

Todavia, a controvérsia não se exaure quanto à limpeza de banheiros de residência e de escritórios e na respectiva coleta lixo, cingindo, além disto, a limpeza e a coleta de lixo de locais considerados públicos ou coletivos de grande circulação, assim como exposto no item II da Súmula 448.

Nesta linha, a súmula estabeleceu diferencial não estabelecido no anexo 14 na NR-15, posto que incluiu a higienização de instalações sanitárias e a respectiva coleta de lixo de grandes empresas, hotéis, bares, escolas, restaurantes, dentre outros, na lista das atividades insalubres de grau máximo, não estando estas compreendidas no conceito de lixo urbano.

Nesta acepção, o TST, por meio de interpretação sumular, concedeu direito não consagrado em Lei, usurpando a competência conferida ao MTE para dispor da insalubridade e atinentes efeitos trabalhistas, situação esta que é rejeitada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Há de se considerar, inclusive, que a insalubridade é indevida se o agente tido como insalubre não estiver previsto no quadro de atividades e operações insalubres enumerados na Portaria n.º 3.214/78.

Esta perspectiva é ratificada pela própria Súmula 448 em seu inciso I que, repise-se, aduz que [...] “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho” (BRASIL, 2014).

Ora, se nos termos do inciso I, deve-se observar a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, torna-se incongruente estabelecer, no inciso II do mesmo ato normativo, forma diversa, ao conceber elemento nocivo não previsto no quadro relacionado à limpeza e à coleta do lixo de locais considerados públicos ou coletivos de grande circulação.

Contraria, outrossim, ordem legal expressa contida no art. 192 da CLT que, por sua vez, determina que cabe ao Ministro do Trabalho e Emprego realizar o enquadramento para fins de incidência do adicional de insalubridade, entendimento este corroborado pela Súmula 460 do STF:

SÚMULA 460

Para efeito do adicional de insalubridade a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do ministro do trabalho e previdência social. (BRASIL, 1964)

Ante o exposto, resta manifesta a inaplicabilidade do adicional insalubridade referente à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a correspondente coleta de lixo prevista na Súmula 448 do TST.

6. CONCLUSÃO

Indiscutível se mostra a importância do entendimento aqui explicitado, uma vez que a edição da Súmula 448 do TST deu início a acirrados debates a respeito da aplicabilidade de seu inciso II e, por se tratar de discussão bastante recente, ainda não se encontram exauridos. Isto posto, buscou-se trazer à baila conceitos de relevante importância com o intuito de se estabelecer uma posição sólida quanto ao assunto.

Nesta perspectiva, axiomática perfaz a inaplicabilidade do pagamento do adicional de insalubridade elencado no inciso II da dita Súmula, uma vez que o TST, claramente, invadiu a competência do MTE ao dispor sobre temática cuja competência lhe é exclusiva, isto é, ao equiparar a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, a agente insalubre de grau máximo.

Enfim, iminente se faz a necessidade de suspensão imediata da eficácia do item II da Súmula 448, como também a revisão de seu texto, pois a aplicação deste acarretará - por conta da larga margem de interpretação deixada pelo ato normativo em relação à limpeza urbana - em notória insegurança jurídica, bem assim em explícita interferência na ordem econômica, uma vez que será gerado um grande passivo trabalhista às empresas que, a seu modo, serão obrigadas a custeá-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 389, de 26 de dezembro de 1968. Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 dez. 1968. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111153/decreto-lei-389-68>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.514/77, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm>. Acesso em: 27 abr. 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula 460. **Diário de Justiça**, Brasília, 08 out. 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=460.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 15 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 80. **Diário de Justiça**, Brasília, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-80> Acesso em: 15 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 248. **Diário de Justiça**, Brasília, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-248> Acesso em: 15 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 289. **Diário de Justiça**, Brasília, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289> Acesso em: 15 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 289. **Diário de Justiça**, Brasília, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-293> Acesso em: 15 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 448. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 21, 22 e 23 mai. 2014. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-448> Acesso em: 02 mar. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**, 2. ed. São Paulo: Ltr, 2004.

INSALUBRIDADE. In: **Dicionário da língua portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/insalubridade>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 32. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Pedro de. **Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana**. 2011. 82 f. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36064/000816932.pdf?1>. Acesso em: 09 mai. 2015.

MESTRIERI, Nilza. **Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<http://nilzamestieri.jusbrasil.com.br/artigos/112358312/adicional-de-periculosidade-e-adicional-de-insalubridade>> Acesso em: 24 abr. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, 06 de julho de 1978. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/mte/1978/3214.htm>> Acesso em: 08 mai. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PERÍCIA. In: **Dicionário da língua portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/per%C3%ADcia>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

PINTO, Gustavo Paolucci Cascapera Costa. **A base de cálculo do adicional de insalubridade**. 2011. 42 f. Monografia (Bacharelado) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Programa de Graduação em Direito, Barbacena. Disponível: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-d7a7b8052b95acda2ee17b72ad2f91f8.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2015.

SANTOS, Dione Ferreira. **Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas: a exceção que virou regra**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=285e19f20beded7d>>. Acesso em: 28 abr. 2015.